

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

THAÍS MENDES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DE  
GRUPO ECONÔMICO: ANÁLISE DO TEMA 1232 DE REPERCUSSÃO GERAL DO  
STF**

RIO DE JANEIRO

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

**A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DE  
GRUPO ECONÔMICO: ANÁLISE DO TEMA 1232 DE REPERCUSSÃO GERAL DO  
STF**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Escola de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Prof: Drº. Daniel Queiroz

RIO DE JANEIRO

2024

THAÍS MENDES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DE  
GRUPO ECONÔMICO: ANÁLISE DO TEMA 1232 DE REPERCUSSÃO GERAL DO  
STF**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Escola de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em 29 de agosto de 2024.

Banca Examinadora:

---

Profº. Dr. Daniel Queiroz Pereira – Orientador

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

---

Ms. Dr. Leonardo Teperino Schettini – banca examinadora

Fundação Getúlio Vargas – FGV

---

Profº Dr. Ricardo Luiz Sichel – banca examinadora

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Rio de Janeiro

2024

Agradeço primeiramente a Deus, e também a toda a minha família, especialmente minha mãe Angelina, meu pai Sival e minha amada filha Maitê, além de todos os amigos que estiveram ao meu lado ao longo dessa jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, gostaria de expressar minha profunda gratidão a Deus por Sua infinita bondade, proteção e bênçãos em minha vida. Aprendi a entregar a Ele minha jornada e meu destino. Agradeço também à Virgem Maria e ao meu Anjo da Guarda por sua constante presença ao meu lado.

Não poderia iniciar este texto sem mencionar as inúmeras dificuldades enfrentadas ao longo desses cinco anos de graduação... Entrei na Unirio em 2019, a qual é localizada a 42 km da minha casa. Como se não bastasse a enorme distância, o curso era oferecido apenas no turno noturno, o que fazia com que eu chegasse em casa diariamente depois da meia-noite. Naquele momento, estava grávida da minha filha Maitê e já havia cursado um ano de enfermagem na UFF, mas decidi que trocar de curso era a decisão certa e abracei os desafios.

Hoje, ao completar esta graduação, percebo que nem a distância, nem o desconforto da gravidez avançada, ou até mesmo a pandemia de COVID-19 foram capazes de impedir a realização do meu sonho.

Entretanto, não poderia dizer que conquistei esse diploma sozinha, pois tive o apoio de muitas pessoas importantes ao meu lado, as quais foram essenciais.

Em primeiro lugar, agradeço profundamente à minha mãe, Angelina, por seu apoio incessante e esforço incansável. Por ter cuidado da minha filha todos os dias enquanto eu estava no trabalho e na faculdade. Nada disso teria sido possível sem você. Ela é uma mulher admirável, forte e gentil, além de ser a mãe mais dedicada que conheço. Obrigada por tudo, espero conseguir te retribuir em vida todo o seu esforço. Te amo para sempre.

Agradeço também ao meu pai, Sinval, por acreditar em mim mais do que eu mesma. Ele dedicou sua vida à nossa família, sacrificou seu próprio conforto por nós e sempre priorizou minha educação. Sou grata por seu zelo e dedicação, por sua presença constante na vida da Maitê e por me esperar todas as noites após a faculdade, garantindo que eu chegasse em casa em segurança. Amo-o profundamente.

Sempre me dediquei aos meus estudos e recordo com clareza que, ao descobrir minha gravidez, manifestei minha preocupação. No entanto, vocês me ofereceram todo o apoio necessário e asseguraram, de maneira constante, que eu nunca deixaria de estudar, pois estariam ao meu lado para me auxiliar em cada etapa, e assim foi. Graças ao apoio de vocês, sou a primeira pessoa da família a me formar em uma faculdade federal. Isso não tem preço, muito obrigada!

A minha amada filha, Maitê, por entender, mesmo tão nova, que eu precisava me ausentar em determinados momentos para trabalhar e estudar, por me esperar todos os dias chegar do trabalho, me recebendo com o melhor sorriso e abraço do mundo. Seu nascimento foi o meu melhor presente, sua vida e seu amor me salvam diariamente e me impulsionam a querer conquistar novas realizações, afinal elas não são só minhas, e sim, nossas. Espero corresponder ao orgulho que você me proporciona. Te amo incondicionalmente, minha melhor amiga.

Ademais, gostaria de agradecer a todos os meus familiares, incluindo irmãs, primas, primo, tias, tios e minha avó, pelo apoio incondicional e sincero. Desde a época do vestibular, vocês sempre acreditaram em mim e me incentivaram a alcançar meus objetivos. Amo todos vocês.

Aos meus avós, cuja memória e legado continuam a me inspirar. Mesmo ausentes fisicamente, suas lições e amor incondicional permaneceram presentes ao longo de minha jornada acadêmica. Que a luz e o exemplo de suas vidas sigam guiando meus passos.

Ainda, aos meus amigos, que estiveram ao meu lado durante toda essa jornada. Eles escutaram minhas reclamações, tornaram os dias mais leves quando tudo estava dando errado, me fizeram rir quando eu só queria chorar e me lembraram constantemente que eu era capaz de concluir essa etapa. Vocês foram essenciais. Não citarei nomes para não esquecer de ninguém, mas cada um sabe a importância que tem no meu coração. Amo muito vocês.

À Unirio, minha eterna gratidão pelo acolhimento. Desde o primeiro dia de aula, me senti em casa e nunca esquecerei esse sentimento. Sempre guardarei com muito carinho a melhor federal do Rio, conhecida por todos como a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, e pelos seus admiradores, como a Federal da Zona Sul.

Expresso minha gratidão aos profissionais que tive o privilégio de conhecer ao longo dessa caminhada e que contribuíram para minha formação como profissional. Cada um de vocês teve um papel fundamental no meu desenvolvimento.

Finalmente, gostaria de agradecer aos professores da Unirio, com uma menção especial ao Professor Daniel Queiroz, meu orientador de TCC, pela dedicação e ensinamentos ao longo desta graduação.

Chegamos ao fim desta jornada. Agradeço a todos!

“É justo que muito custe o que muito vale”.

Santa Teresa D'Ávila

## RESUMO

O presente trabalho aborda a inclusão de empresas no polo passivo de ações judiciais durante a fase de execução, com base na alegação de participação em grupo econômico, mesmo sem ter participado da fase de conhecimento. O estudo esclarece as distinções entre grupo econômico e sucessão trabalhista e analisa a relevância do tema em face do reconhecimento de repercussão geral pelo STF, conforme o Tema 1232, devido à divergência de interpretações e aplicação da legislação nos Tribunais Trabalhistas. Além disso, o trabalho examina a possível ilegalidade do procedimento, considerando a violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, garantidos pela Constituição Federal. Destaca-se também o impacto negativo dessa prática sobre o princípio da segurança jurídica e os potenciais danos que pode causar às empresas envolvidas.

**Palavras-chaves:** Inclusão de empresas; fase de execução; sucessão trabalhista; STF; ofensa à Constituição Federal; segurança jurídica; potenciais danos às empresas.

## **ABSTRACT**

This study addresses the inclusion of companies as defendants in legal actions during the execution phase based on the claim of being part of an economic group, even if they did not participate in the knowledge phase. The study clarifies the distinctions between economic groups and labor succession and analyzes the relevance of the topic in light of the Supreme Federal Court (STF) recognition of general repercussion under Theme 1232, due to divergent interpretations and applications of the law in Labor Courts. Furthermore, the paper examines the potential illegality of the procedure, considering the violation of the principles of broad defense, adversarial proceedings, and due process as guaranteed by the Federal Constitution. It also highlights the negative impact of this practice on the principle of legal certainty and the potential damage it may cause to the involved companies.

**Keywords:** Inclusion of companies; Execution phase; Labor succession; STF; Violation of the Federal Constitution; Legal certainty; Potential damages to companies.

## LISTA DE SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
TST	Tribunal Superior do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
SBDI -1	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
SDI-I	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
OJ	Orientação Jurisprudencial
CPC	Código de Processo Civil
RE	Recurso Extraordinário
IDPJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	13
<b>1 EMPREGADOR</b>	16
1.1 <u>Caracterização</u>	16
1.2 <u>Grupo econômico</u>	18
1.3 <u>Sucessão trabalhista</u>	23
<b>2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES</b>	27
2.1 <u>A não integração do polo passivo na fase de conhecimento</u>	27
2.2 <u>Princípios da ampla defesa e contraditório</u>	28
2.3 <u>Princípios da segurança jurídica</u>	31
2.4 <u>Potenciais danos às empresas integrantes do grupo econômico e sucessoras</u>	34
<b>3 ANÁLISE DE CASOS</b>	39
3.1 <u>Tema 1232 STF</u>	39
3.2 <u>ARE 1.160.361</u>	42
3.3 <u>ADPF nº 488 STF</u>	44
3.4 <u>ADPF nº 951 STF</u>	48
3.5 <u>OJ nº 225, II, da SBDI-1 do TST</u>	52
<b>CONCLUSÃO</b>	55
<b>REFERÊNCIAS</b>	57

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo compreender melhor qual o entendimento dos tribunais brasileiros, em especial do Supremo Tribunal Federal, sobre um tema tão sensível, que é o tema 1232 do STF e a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.

Nesse sentido, necessário ressaltar também a importância das ADPFs nº 488 e 951, que, embora sejam instrumentos processuais distintos do Tema de repercussão geral do STF, demonstram a inclinação deste em considerar constitucional a inclusão em fase de execução daquele que não constou no título executivo originário.

É fato que muito há que se falar sobre tal questão. Isto porque o tema abrange algumas questões importantes, como a configuração de sucessão trabalhista, dos grupos econômicos, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório correlacionados à não inclusão no polo passivo na fase de conhecimento do processo.

Dessa forma, de acordo com a OJ nº 225, II, da SBDI-1 do TST, a caracterização de sucessão trabalhista em contratos de trabalho que foram extintos antes da vigência da concessão não é válida e é de responsabilidade exclusiva da antecessora, não podendo ser aplicada ao suposto sucessor. Do mesmo modo, a súmula 205 do TST, entendia que “O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.”

Diante disso, a não inclusão da empresa integrante de grupo econômico na fase de conhecimento e tão somente na fase de execução suscita questionamentos quanto à possibilidade de violação do art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, vez que impediram a Ré de exercer os princípios do contraditório e da ampla defesa que lhe são assegurados.

Esse tema revela, de pronto, forte conteúdo político, sobretudo em razão da recente decisão proferida pelo Egrégio STF no ARE 1.160.361, cuja relatoria coube ao Ministro Gilmar Mendes, que reformou decisão proferida pelo TST que autorizava

a inclusão de empresa no polo passivo da execução, não obstante ausente na fase de conhecimento, com esteio no cancelamento da Súmula 205 do TST.

Reprise-se que o entendimento firmado pelo STF no caso acima referido se consolidou no sentido de que mesmo com o cancelamento da Súmula 205 do TST, a empresa, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, somente poderia participar da fase de execução e sofrer constrição de bens e bloqueio de valores, caso tivesse participado do processo desde o início, já que o art. 513, §5º do CPC prevê expressamente que o cumprimento da sentença não pode ser promovido se o fiador, coobrigado ou responsável não tiver participado da fase de conhecimento.

Ainda, foi julgada no Egrégio Supremo Tribunal Federal a ADPF nº 488, cujo objeto é a declaração de legitimidade e inconstitucionalidade da inclusão na fase de execução trabalhista de empresa que não participou do processo de conhecimento e, por isso, não consta do título executivo judicial.

Necessário ressaltar, também, que a ADPF nº 951, a qual tem por objeto o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que “reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, transitou em julgado sem julgamento do mérito, vez que concluiu-se que a Confederação requerente careceu de legitimidade ativa necessária para postulação.

Para além disso, a supressão do exercício da ampla defesa e do contraditório, assim como do direito ao devido processo legal, assegurados constitucionalmente no art. 5º, inc. LIV e LV da Constituição Federal, na fase de conhecimento não pode ser sanada pela oportunidade de defesa na fase executória, considerando os consabidos limites impostos pela CLT e pelas regras processuais no debate de matéria jurídicas na execução da sentença.

Resta evidente que o assunto abordado é de suma importância e tem sido muito debatido nos tribunais e instâncias superiores, merecendo apontamentos e análises mais profundas acerca do tema, o que será feito a partir de um estudo processual

trabalhista e jurisprudencial, dos conceitos básicos aos entendimentos já consolidados.

Ainda, far-se-á a análise de julgados que versem sobre o tema 1232 do STF e a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.

Por fim, a análise do tema discutido se faz necessária à medida que pode gerar inúmeras consequências para as empresas brasileiras. Isto porque, a interpretação deturpada dos fatos e a aplicação equivocada da legislação podem trazer danos irreparáveis a essas entidades.

Ademais, além do possível prejuízo econômico, tal questão pode desencadear uma insegurança jurídica, vez que o entendimento ainda não se encontra consolidado e gera inúmeros posicionamentos, bem como vertentes das mais variadas.

Nesse sentido, importante ressaltar que a Segurança Jurídica é um princípio fundamental no Estado de Direito, tendo como finalidade a garantia de que as Leis sejam aplicadas de forma estável e previsível, proporcionando confiança para a sociedade democrática e para o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Por fim, destaca-se, também, que o objetivo é analisar a possível existência de um dano econômico causado às empresas atingidas. Para além disso, entender o efeito na doutrina processual trabalhista, bem como nas decisões proferidas pelos Tribunais, mediante a necessidade de se respeitar o devido processo legal, e os eventuais prejuízos e insegurança jurídica que tais erros podem gerar.

## 1. EMPREGADOR

### 1.1 Caracterização

Inicialmente, pode-se dizer que há duas vertentes para se definir o empregador. Uma segue a Lei e considera que empregador nada mais é que a empresa, de acordo com o art. 2º da CLT, e outra que o define como a pessoa jurídica ou física que contrata, assalaria e toma os serviços do trabalhador.<sup>1</sup>

Nesse sentido, a empresa trata-se de um modo de operar de um sujeito de direito, sendo mais importante em um contrato de trabalho do que o empresário em si. Isto porque a empresa é a atividade econômica, enquanto o empresário é o explorador da atividade laborativa.<sup>2</sup>

Além disso, importante ressaltar que este tipo de “desvinculação” do empresário é de grande importância nas relações trabalhistas e possui o condão de proteger os empregados, visto que evita ações fraudulentas, como as inúmeras substituições de sócios, com o intuito de se eximirem de suas obrigações no âmbito da Justiça do Trabalho.

Desse modo, no Direito do Trabalho, o estabelecimento corresponde ao local onde ocorre a relação de emprego, de forma objetiva, sendo de grande relevância na análise da existência de grupos econômicos, formação de sucessão de empregadores e de responsabilidade.

Diante disso, o art. 10 da CLT determina que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos dos trabalhadores, incluindo a transferência de titularidade da empresa e a mudança de um estabelecimento empresarial.

Por outro lado, o art. 488 da CLT trata da sucessão trabalhista, a qual ocorre por meio da transferência da titularidade da empresa ou do estabelecimento para outro grupo societário, que irá assumir as obrigações trabalhistas contraídas pela antiga.

---

<sup>1</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 492.

<sup>2</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 74.

Importante destacar, ainda, as duas características próprias do empregador, definidas por Mauricio Godinho: a sua despersonalização para fins jurídicos trabalhistas e a assunção dos riscos (alteridade).<sup>3</sup>

Na despersonalização, embora seja modificado o polo ativo da relação de emprego, isso não desconfigura a continuidade do vínculo empregatício.<sup>4</sup>

Nesse sentido, há o princípio da continuidade da relação empregatícia, o qual impede sua ruptura com a simples mudança do titular da empresa, bem como veda alterações prejudiciais ao empregado.

Além disso, esta característica tem crucial importância no que chamamos de sucessão trabalhista, visto que, como falado anteriormente, independente da substituição do titular da atividade econômica, o vínculo empregatício permanecerá, sem causar prejuízos ao empregado, que é exatamente o que ocorre na sucessão.<sup>5</sup>

Já a segunda característica, qual seja, a assunção dos riscos do empreendimento, nada mais é do que a impossibilidade da transferência dos riscos da empresa do empregador para o empregado, visto que as empresas são as únicas responsáveis pelos custos e trabalhos prestados.<sup>6</sup>

Ressalta-se que há divergência doutrinária quanto à esta característica, vez que alguns entendem que esse risco só se aplica às empresas que exercem atividade totalmente econômica e lucrativa, não se aplicando, por exemplo, a instituições de beneficência, entretanto, é um entendimento equivocado, de acordo com Mauricio Godinho.<sup>7</sup>

Cabe registrar, ainda, que a Lei da Reforma Trabalhista nº 13.467/2017, introduziu na CLT inúmeros mecanismos capazes de atenuar os riscos para as

---

<sup>3</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 494.

<sup>4</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 494.

<sup>5</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 495.

<sup>6</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 495.

<sup>7</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 496.

empresas, como por exemplo, a larga ampliação dos poderes de negociação coletiva em relação aos direitos dos trabalhadores, previsto no art. 611-A da CLT.<sup>8</sup>

Há, também, uma discussão interessante acerca do termo empregador por “equiparação”, existindo duas vertentes, uma que acredita que essa expressão foi colocada na CLT com o intuito de contemplar as relações empregatícias de pessoas físicas ou jurídicas que exploram atividades sem fins lucrativos, defendida por Vólia Bomfim, e outra que acredita que esta expressão se refere aos entes sem personalidade jurídica.<sup>9</sup>

Por fim, ao analisarmos o conceito de empregador no contexto trabalhista, é essencial compreender que esse conceito não se limita à figura individual de uma empresa ou pessoa, mas se estende a uma estrutura mais complexa, que muitas vezes envolve a inter-relação entre várias entidades, formando o que se conhece como grupo econômico. Essa inter-relação é crucial para entender as implicações legais na responsabilidade trabalhista e na proteção dos direitos dos empregados, especialmente no que diz respeito à responsabilidade solidária entre as empresas que compõem esse grupo, o que será explorado a seguir.

## 1.2 Grupo econômico

O grupo econômico caracteriza-se pela vinculação jurídica trabalhista que ocorre entre duas ou mais empresas, de forma direta ou indireta, pelo mesmo contrato de trabalho, sendo um requisito específico a existência de laços de direção ou coordenação no exercício de suas atividades comerciais.<sup>10</sup>

Eles podem se formar de três maneiras: através de fusões, cisões, incorporações ou qualquer outro aparato que vincule, de forma direta ou indireta, empresas associadas.

---

<sup>8</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 498-499.

<sup>9</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 75.

<sup>10</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 500.

Nesse sentido, fusão é quando duas ou mais sociedades se unem para criar uma nova, que será a sucessora tanto em direitos quanto em obrigações. Já a cisão trata-se da transferência de uma parte da empresa, ou de todas as parcelas de seu patrimônio, para uma ou mais empresas para esta finalidade, podendo ocorrer cisão total (quando a mesma é extinta) ou cisão parcial (quando há uma repartição de capital). Por fim, as incorporações são quando uma ou mais empresas são absorvidas por outra, e esta se torna a titular das obrigações e dos direitos.<sup>11</sup>

Importante ressaltar, ainda, que a CLT, antes da Reforma Trabalhista, configurava o grupo econômico pela mera existência de direção, controle ou administração por outra empresa, não sendo necessária a comprovação efetiva, o que tornava a satisfação do crédito trabalhista pelo empregado muito mais acessível.<sup>12</sup>

Entretanto, com o advento da Lei Federal 13.467/2017, tornou-se necessária a comprovação dos fatos alegados pela parte autora, isto é, esta deverá provar, de forma contundente, que há configuração de grupo econômico nos autos do processo, visto que o fato de ser sócio de mais de uma empresa não significa que são empresas coordenadas ou com vinculação hierárquica. Vejamos:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, **não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica** entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. **O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico.** No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (TST, SDI-I, Embargos em Recurso de Revista, 214940-39.2006.5.02.0472, Ministro Relator Horácio Raymundo de Senna Pires, Publicação: 15/08/14).

Observa-se, então, que a Reforma Trabalhista afastou a vertente hermenêutica restritiva da caracterização do grupo econômico por coordenação, inclusive em

---

<sup>11</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 76.

<sup>12</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 500.

relação ao grupo econômico por subordinação, que é quando uma empresa é responsável administrativa pelas demais do grupo.

Isto porque o art. 2º, § 3º, da CLT exige interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta, logo, cabe ao autor, a demonstração da ligação entre as empresas, podendo, contudo, ser invocado o art. 818, § 1º, da CLT, em que a parte pode se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, tendo em vista que embora a identidade de sócios entre empresas não baste para a caracterização do grupo econômico, indica indício desta, autorizando essa inversão do ônus da prova. Vejamos:

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Desse modo, Mauricio Godinho Delgado afirma que apenas quando a participação societária for irrisória, insignificante e minúscula será preciso demonstrar os requisitos do art. 2º, §3º da CLT, do contrário, será presumida sua veracidade. Ou seja, o sócio empresário de duas ou mais empresas deverá demonstrar a inexistência de interesse integrado entre elas, bem como a ausência de efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas, que são os três requisitos do sistema jurídico trabalhista exigidos.<sup>13</sup>

Além disso, importante ressaltar que é irrelevante o fato de as empresas atuarem em ramos econômicos distintos para comprovar a inexistência de grupo econômico. Isto porque, mesmo em ramos diferentes, eles podem utilizar as mesmas matérias primas, clientela, fornecedores, entre outros fatores, o que denotam a existência do grupo em questão.

Podemos citar a título de exemplo dois tipos de grupos econômicos: por subordinação (vertical) e por coordenação (horizontal). Basicamente, o primeiro é baseado em uma relação vertical, isto porque há uma empresa controladora e outras

---

<sup>13</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 506.

subordinadas, enquanto no segundo elas estão interligadas, mesmo que sejam independentes entre si.<sup>14</sup>

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista deixou clara a exclusão de empresas que possuem objetivos comuns, mas que não atuam de forma conjunta, como é o caso das franquias, por exemplo.

Ora, observa-se que na modalidade de franquia há apenas um padrão a ser seguido, baseado em regras a serem cumpridas para o bom funcionamento da marca, não havendo ingerência administrativa. Logo, tal atividade não caracteriza grupo econômico.<sup>15</sup>

Diante do exposto, nota-se que existem requisitos para a caracterização do grupo econômico, são alguns deles: identidade dos sócios, desde que haja atuação conjunta; ingerência administrativa; compartilhamento de diretores entre as sociedades; existência de uma sociedade como principal financiadora econômica, entre outros aspectos.<sup>16</sup>

Assim, admitido o grupo econômico, há responsabilidade solidária da empresa em relação ao passivo trabalhista de todas as demais integrantes.

Diante disso, surgem duas vertentes acerca de quem deve ser definido como o empregador. A primeira trata como empregador a pessoa jurídica e não o grupo econômico, aplicando-se a responsabilidade solidária entre as empresas (teoria da solidariedade passiva). Já a segunda, e não mais utilizada, considera como empregador o grupo (teoria da solidariedade ativa).<sup>17</sup>

Nesse sentido, a teoria da solidariedade passiva é a mais diretamente aplicável no contexto do grupo econômico. Segundo essa teoria, quando várias partes são responsáveis por uma mesma obrigação, o credor (o trabalhador) pode exigir o cumprimento integral da obrigação de qualquer um dos devedores (empresas do grupo econômico). Isso significa que o trabalhador não precisa processar todas as empresas do grupo para garantir o pagamento de seus direitos; ele pode escolher

---

<sup>14</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 77.

<sup>15</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 78.

<sup>16</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 79.

<sup>17</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 79.

uma ou algumas delas para executar a dívida. Uma vez paga a dívida, as empresas responsáveis podem buscar, entre si, a repartição dos custos, mas essa é uma questão interna ao grupo, que não afeta o trabalhador.

Dessa forma, o instituto do grupo econômico, aliado à teoria da solidariedade passiva, é uma poderosa ferramenta de proteção aos direitos dos trabalhadores. Ele assegura que, independentemente de qual empresa do grupo empregou o trabalhador, todas as empresas são solidariamente responsáveis por suas obrigações.

Essa solidariedade passiva simplifica o processo de execução trabalhista, garantindo maior efetividade na satisfação dos créditos trabalhistas, ao mesmo tempo em que distribui entre as empresas do grupo a responsabilidade de honrar esses compromissos.

Já em relação aos aspectos processuais, podemos citar dois tópicos importantes acerca da formação dos grupos econômicos, quais sejam, o litisconsórcio passivo e a dinâmica probatória.

Diante disso, a súmula 205 do TST, hoje cancelada, exigia a formação de litisconsórcio passivo pelos grupos, sendo estes citados nos processos durante a fase cognitiva. Entretanto, não se podia incluir essas entidades no polo passivo dos processos em fase de execução somente, tendo em vista que não participaram da fase de conhecimento e não tiveram oportunidade de apresentar defesa no momento oportuno, bem como os demais recursos.<sup>18</sup>

Com o cancelamento da súmula abriu-se margem para o entendimento de licitude da inclusão da empresa participante de grupo econômico no polo passivo do processo em fase de execução somente.

Entretanto, é notória a divergência acerca deste entendimento. Isto porque, esse procedimento afronta princípios constitucionais, quais sejam, o contraditório e o devido processo legal, além da ampla defesa.

---

<sup>18</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 510.

Nota-se, então, que a compreensão do conceito de grupo econômico e sua responsabilidade solidária é essencial para avançar na análise da sucessão trabalhista, que envolve a transferência de titularidade de uma empresa ou estabelecimento e suas implicações para os contratos de trabalho.

Dito isto, reprise-se que enquanto o grupo econômico se caracteriza pela interdependência entre empresas, com compartilhamento de controle e administração, a sucessão trabalhista ocorre pela mudança no comando de uma empresa, seja por fusão, incorporação ou outros mecanismos de reestruturação. Ambos os institutos, apesar de distintos, convergem na responsabilidade por passivos trabalhistas, o que será exposto a seguir.

### **1.3 Sucessão trabalhista**

A sucessão trabalhista é prevista em apenas três artigos da CLT, são eles: arts. 10, 448 e 448-A, demonstrando o motivo de tantas divergências de entendimento sobre o tema até os dias atuais.

Inicialmente, importante destacar que a sucessão ocorre pela transferência de uma empresa por outra, que irá exercer atividade-fim idêntica, podendo ser de forma provisória ou definitiva, pública ou privada, graciosa ou onerosa.

Diante disso, entende-se pela maioria, que o novo titular é responsável tanto pela continuidade dos contratos, como pelos que se extinguiram antes da transferência, vez que de acordo com o art. 10 da CLT, as alterações na estrutura jurídica da empresa não podem afetar os direitos adquiridos pelos empregados.<sup>19</sup>

Nesse sentido, o sucedido não é responsável pelas dívidas trabalhistas após a sucessão, vez que estas passam a ser obrigação do novo titular.

No entanto, o art. 10-A da CLT determina que o sócio retirante responde, de forma subsidiária, por todas as ações ajuizadas até dois anos após a transferência de titularidade, referente às obrigações trabalhistas da época que figurou como sócio, bem como responde, de forma solidária, quando comprovada a existência de fraude na modificação do contrato. Vejamos:

---

<sup>19</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 81.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Para além disso, importante ressaltar que o fenômeno da sucessão trabalhista não se aplica ao trabalho doméstico.

Dito isto, como falado anteriormente, o fato de ter poucos e curtos artigos regulando este fenômeno trouxe muitos questionamentos acerca de sua configuração na prática.

Diante disso, a título de exemplo, temos a discussão acerca da sucessão em casos de exploração de atividades muito semelhantes. Isto porque alguns consideram a caracterização da sucessão em casos que a atividade explorada não é idêntica, mas similar (minoria), enquanto a maioria defende que só há sucessão quando a atividade é idêntica.<sup>20</sup>

E não é só! Há debate, também, acerca do estabelecimento em local anteriormente explorador de atividade idêntica, e com uso de alguns dos funcionários dessa antiga empresa extinta, sem, no entanto, existir transferência. Nesse caso, entende-se que não há configuração da sucessão trabalhista, vez que, vale reprimir, não há transferência do título, que é um dos requisitos exigidos.<sup>21</sup>

Ainda, entende-se que a compra apenas do nome de uma empresa já extinta não caracteriza sucessão.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 81.

<sup>21</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 81.

<sup>22</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 82.

Logo, resta evidente que para a configuração da sucessão trabalhista é necessária a existência de provas acerca da transferência de titularidade, bem como que a atividade explorada seja idêntica, e não apenas semelhante.

Observa-se, como já citado, que existem diversas formas de sucessão, entre elas tem-se a transferência a título público, como a privatização, a concessão e a substituição do tabelião titular de cartório extrajudicial.<sup>23</sup>

Essa modalidade é a mais polêmica. Isto porque há muita divergência entre as interpretações doutrinárias e legislativas. Por exemplo, nas transferências a título privado, entende-se que o sucessor é responsável ativo e passivo da empresa, ou seja, possui obrigação em relação aos contratos vigentes e extintos antes da sucessão, de acordo com OJ 261 da SDI-I do TST. Já nas transferências a título público, há entendimento de que o novo sucessor está isento das obrigações referentes aos contratos extintos antes da sucessão, de acordo com OJ 225 da SDI-I do TST.<sup>24</sup>

Desse modo, podemos citar como exemplo o MetrôRio, na cidade do Rio de Janeiro, que trata-se de uma concessão de serviço público.

Ainda, repute-se que para restar configurada a sucessão existem regras. Dessa forma, na concessão de serviço público é necessário que o novo titular aproveite do anterior, mesmo que parcialmente, seu acervo, maquinário, contratos, clientela, estabelecimentos, entre outros fatores.

Nesse sentido, há duas posições acerca da responsabilidade do sucessor a título de serviço público. A primeira acredita que este só é responsável pelos contratos em curso ou adquiridos depois da transferência da titularidade, de acordo com a OJ 225 da SDI-I do TST. Já a segunda vertente considera o novo titular responsável não só pelos contratos vigentes e novos após a transferência, mas também pelos extintos antes da sucessão se efetivar, ou seja, pelo ativo e passivo trabalhista, o que é, também, discutido na presente dissertação.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 83.

<sup>24</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 83.

<sup>25</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 87.

Por fim, embora exista divergência de entendimento, importante destacar que o art. 448-A da CLT e a antiga OJ 411 da SDI-I do TST entendem que o novo sucessor é responsável por todo o ativo e passivo trabalhista da empresa sucedida, sendo o sucedido isentado, ressaltando que, caso se comprove a prática de fraude, pode-se determinar a responsabilidade solidária entre as partes.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 88.

## 2. ASPECTOS PROCESSUAIS DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES

### 2.1 A não integração do polo passivo na fase de conhecimento

O STF entendeu por suspender todos os processos trabalhistas que tratam da inclusão, na fase de execução, de empresas do mesmo grupo econômico que não tenham participado da fase de conhecimento, e que conseqüentemente, não tiveram a oportunidade de produzir provas e participar do julgamento da ação. Tal decisão foi tomada através do recurso extraordinário nº 1387795, o qual teve repercussão geral reconhecida por meio do tema 1232.<sup>27</sup>

Nesse sentido, importante destacar que é na fase de conhecimento que as partes envolvidas no litígio apresentam suas provas e argumentos, e o juiz analisa o mérito da causa para proferir uma decisão. Quando uma empresa não é integrada a essa fase, ela não tem a oportunidade de defender-se, apresentar provas ou contestar as alegações feitas pelo reclamante. Isso pode ser especialmente problemático em situações onde, na fase de execução, o juiz decide incluir uma empresa do mesmo grupo econômico como responsável pelo cumprimento da sentença, sem que essa empresa tenha participado da fase de conhecimento.

A suspensão se deu porque o Ministro Dias Toffoli observou que o tema é objeto de discussão há mais de duas décadas nos Tribunais da Justiça do Trabalho, gerando enorme insegurança jurídica na resolução das ações, tendo em vista que os Juízes e Desembargadores possuem notória divergência de entendimento acerca do assunto.

Diante disso, notou-se que os magistrados interpretam de forma diferente o art. 513, parágrafo 5º, do CPC, vez que este veda o direcionamento da execução a parte que não tenha participado da fase de conhecimento.

Além disso, o Ministro Dias Toffoli analisou que em diversas reclamações trabalhistas tem havido constrição dos bens do patrimônio alheio, ou seja, daquele

---

<sup>27</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Supremo Tribunal Federal. Título da notícia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507948&ori=1>. Acesso em: 25/06/2024.

que foi incluído somente na fase de execução, comprometendo seu patrimônio sem que tenham tido a chance de se defender adequadamente. Isso tem gerado insegurança jurídica, uma vez que diferentes juízes e tribunais têm interpretado de maneira diversa a possibilidade de incluir ou não essas empresas na execução.<sup>28</sup>

Ademais, essa prática também pode ter impactos econômicos e sociais significativos, uma vez que empresas podem ser obrigadas a arcar com passivos trabalhistas sem terem tido a oportunidade de contestar a validade ou o montante das reclamações. Em resposta a essas preocupações, decisões como a do Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendeu os processos que tratam dessa questão, visam uniformizar a interpretação e aplicação da lei, consolidando um entendimento que assegure tanto os direitos dos trabalhadores quanto a estabilidade e previsibilidade jurídica para as empresas.

Por fim, reprice-se que a interligação entre a questão da não integração do polo passivo na fase de conhecimento e os princípios da ampla defesa e do contraditório é essencial para entender as complexidades e os desafios do processo trabalhista. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de suspender processos que incluem empresas na fase de execução sem participação na fase de conhecimento, conforme discutido no Recurso Extraordinário nº 1387795, reflete uma preocupação direta com a violação desses princípios constitucionais.

## **2.2 Princípios da ampla defesa e contraditório**

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Diante disso, inicialmente é importante destacar que o contraditório seria o direito do interessado em tomar ciência das alegações feitas contra ele e ter

---

<sup>28</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Supremo Tribunal Federal. Título da notícia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507948&ori=1>. Acesso em: 25/06/2024.

conhecimento do conteúdo do processo, além de participar do resultado da ação, influenciando no convencimento do Julgador e evitando decisões-surpresa.<sup>29</sup>

Já a ampla defesa é a possibilidade de reação dada ao interessado por meio da apresentação de defesa, produção de provas orais, documentais e técnicas (caso necessária), interposição de recursos, bem como o direito à informação, notificação e cientificação.<sup>30</sup>

Nesse sentido, como dito anteriormente, a não inclusão da empresa integrante de grupo econômico em fase de conhecimento demonstra clara violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, direitos previstos no art. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal.

Isto porque essa inclusão tardia não concede ao interessado a oportunidade de influir no julgamento do mérito da causa, por não ter participado da fase de conhecimento, havendo controvérsia sobre o afastamento da norma legal vigente, qual seja, o art. 513, parágrafo 5º, do CPC.

Ademais, importante destacar que o art. 769 da CLT em consonância com o art. 15 do CPC disciplinam que na ausência de normas que regulem determinado assunto, o direito processual comum será utilizado de forma subsidiária, desde que não sejam incompatíveis.

Dito isto, o art. 10 do CPC determina que o juiz não pode decidir a pretensão do autor sem que tenha sido dada a oportunidade de todas as partes se manifestarem nos autos, inibindo as chamadas “decisões-surpresas”.

---

<sup>29</sup> CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: contrastes e similitudes. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2018/6%20-%20I%20Semin%C3%A1rio%20de%20Pr%C3%A1ticas%20Socioculturais/Resumos%20Expandidos/CONTRADIT%C3%93RIO%20E%20AMPLA%20DEFESA%20-%20CONTRASTES%20E%20SIMILITUDES.pdf>. Acesso em: 25/06/2024.

<sup>30</sup> CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: contrastes e similitudes. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2018/6%20-%20I%20Semin%C3%A1rio%20de%20Pr%C3%A1ticas%20Socioculturais/Resumos%20Expandidos/CONTRADIT%C3%93RIO%20E%20AMPLA%20DEFESA%20-%20CONTRASTES%20E%20SIMILITUDES.pdf>. Acesso em: 25/06/2024.

E não é só! O art. 513, parágrafo 5º do CPC, dispositivo legal discutido no tema 1232, define que o cumprimento da sentença não pode ser direcionado àquele que não foi incluído na fase de conhecimento do referido processo.

Sendo assim, a polêmica doutrinária iniciou-se com o cancelamento da súmula 205 do TST, que dispunha o seguinte:

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Conclui-se, então, que ao desconsiderar o comando normativo inferido no art. 513, parágrafo 5º, do CPC, o Tribunal de origem afronta a súmula vinculante nº 10 do STF, e por consequência, a cláusula de reserva de plenário disposta no art. 97 da Constituição Federal. Vejamos os dispositivos legais:

Súmula 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Art. 97/CF: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Entretanto, os Tribunais vêm justificando essa inclusão tardia sob a alegação de que não há violação a súmula 10 do STF, nem afronta a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF, vez que não houve afastamento da aplicação do art. 513, parágrafo 5º, do CPC, e sim um juízo interpretativo das normas celetistas.

Vejamos, ainda, o que diz Sergio Pinto Martins, opinião da qual diverge de grande parte das Cortes Trabalhistas atualmente:

O responsável solidário, para ser executado, deve ser parte no processo desde a fase de conhecimento. Não é possível executar uma das empresas do grupo econômico que não foi parte na fase processual de cognição, incluindo-a no polo passivo da ação apenas a partir da fase da execução,

quando já há coisa julgada.” (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 188)

Diante do exposto, conclui-se que ambos os princípios só se concretizam quando as partes são devidamente comunicadas acerca da existência da ação processual e de todos os atos praticados nesta, bem como quando lhe for franqueada a oportunidade de reação como forma de garantir sua participação nos autos, o que não está sendo aplicado nesses casos, razão pela qual o tema mereceu ser discutido pelo STF e ter reconhecimento de repercussão geral.

Por fim, cumpre ressaltar que o Ministro Luiz Fux entendeu pela relevância da matéria sob as perspectivas jurídicas, social e econômica, em consonância com o art. 1035, inciso I, do CPC, bem como pela configuração da transcendência da questão.

### **2.3 Princípios da segurança jurídica**

Inicialmente, cabe destacar que o Estado de Direito Democrático tem como um de seus principais elementos o princípio da segurança jurídica.

Isto porque para garantir a liberdade, a democracia, a justiça e a dignidade da pessoa humana, bem como existir harmonia na sociedade, é necessário que haja segurança jurídica.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior distingue tal princípio em duas vertentes, aquele que deriva da previsibilidade das decisões e aquele que é baseado nas decisões já definitivas.<sup>31</sup>

Ainda, importante ressaltar que o Julgador deve formular suas decisões sempre de maneira clara, sem margem para divergências de entendimento, bem como deve prezar pela estabilidade das decisões definitivas, tendo em vista o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, protegendo as relações jurídicas.

---

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica*. In.: Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, abr. 2006, p.103.

Diante disso, nota-se que o art. 467 do CPC prevê o seguinte: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Resta evidente, então, que após a prolação da sentença, a qual tem caráter definitivo, considera-se a coisa julgada.

Entretanto, é de conhecimento geral que há a possibilidade de recorrer de tal sentença. No entanto, existem regras e custos para a ocorrência deste procedimento, a fim de evitar o prolongamento exacerbado da lide, vez que caso assim não fosse as partes poderiam interpor recursos infinitamente apenas por estarem insatisfeitos com o resultado do julgamento, sendo mais uma forma de manter a segurança jurídica.

E não é só! A perpetuação das decisões e a produção dos seus efeitos gera confiança aos cidadãos ao recorrem ao Poder Judiciário. Veja, é notório que se o entendimento das Leis e a aplicação das mesmas pelos Julgadores fosse sempre divergente, as pessoas não iriam querer assumir o risco de uma ação judicial.<sup>32</sup>

Dessa forma, importante ressaltar que há divergência de opinião acerca da aplicação da coisa julgada, isto porque tem quem entenda que ela não é absoluta e que se deve aplicar sua relativização.<sup>33</sup>

Nesse sentido, entende-se que quando houver na sentença violação a qualquer princípio constitucional ou choque com algum julgado, esta deve ser impugnada.

Assim, Humberto Theodoro Júnior afirma que a coisa julgada não pode servir de empecilho ao reconhecimento da invalidade da sentença proferida em contrariedade à Constituição Federal”<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. *O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 57, p. 23, 2010.

<sup>33</sup> ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. *O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 57, p. 26, 2010.

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. *A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle*. In: *Coisa Julgada Inconstitucional...* p. 112.

Além disso, a sentença não tem caráter absoluto em nosso ordenamento jurídico, vez que o art. 485 do CPC prevê um instrumento próprio para desconstituí-la, qual seja, a ação rescisória.

E não é só! Faz-se necessária a garantia da supremacia da Constituição Federal como forma de assegurar aos cidadãos a manutenção da segurança jurídica e a aplicação da justiça.

Diante de todo o exposto, observa-se que ao incluir uma empresa no polo passivo de uma ação somente na fase de execução, o Julgador afronta a Constituição, vez que há cerceamento da ampla defesa e do contraditório, bem como afastamento da aplicação do art. 513, parágrafo 5º, do CPC e afronta a súmula 10 do STF.

Ademais, a jurisprudência que vem sendo construída pela Justiça do Trabalho ao longo dos anos gera um quadro de insegurança jurídica e econômica, tendo em vista que há um evidente antagonismo interpretativo em uma proporção que pode abalar a presunção de constitucionalidade dos atos legislativos.

Isto porque, como já falado anteriormente, a inclusão dessas empresas somente na fase de execução afronta não só a legislação, como também a Constituição Federal quando impede que este interessado se defenda e produza provas, vez que ele é inserido nos autos somente para efetuar o pagamento da condenação, seja por meio de depósito, penhora ou bloqueios, gerando um grande passivo trabalhista para as empresas de forma “surpresa” e intensificando o quadro de insegurança jurídica diante da mudança drástica de tomada de decisões acerca do tema na Justiça Trabalhista.

Por fim, cumpre ressaltar que ao abordar os princípios da segurança jurídica, é possível perceber que a aplicação prática desse conceito é fundamental para o funcionamento adequado das relações jurídicas e empresariais.

Assim, quando esses princípios são violados, surgem não apenas danos econômicos, mas também um risco real à prestação de serviços essenciais à população, ressaltando a conexão entre os princípios da segurança jurídica e os potenciais danos às empresas.

## **2.4 Potenciais danos às empresas integrantes do grupo econômico e sucessoras**

Reprise-se que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria suscitada, dando origem ao tema 1232, o qual discute “a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.”<sup>35</sup>

Isto porque entendeu-se que a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo passivo do processo somente na fase de execução contraria o art. 513, parágrafo 5º do CPC, a súmula vinculante 10 do STF e os arts. 133 a 137, bem como o art. 795, parágrafo 4º do CPC, que tratam da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

A divergência, como já falado anteriormente, iniciou-se com o cancelamento da súmula 205 do TST, a qual vedava a inclusão do devedor solidário integrante do grupo econômico na fase executória.

Logo, diante da ausência de regulação dos efeitos do cancelamento da súmula por parte do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça Trabalhista passou a interpretar, em sua maioria, pela validade da integração dessas empresas somente na fase de execução, sem participar da fase de conhecimento.

Entretanto, essa inclusão promove a constrição patrimonial, bem como limita o direito da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, surgiu a necessidade de discussão do tema, através da clara transcendência da questão, tendo em vista que essa prática impacta socialmente e financeiramente diversas empresas no país.

E não é só! Além da constrição patrimonial em inúmeras execuções vultosas, as empresas possuem custos com a contratação de escritórios de advocacia para realizar o acompanhamento dos processos judiciais.

---

<sup>35</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 1387795. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6422105&numeroProcesso=1387795&classeProcesso=RE&numeroTema=1232>. Acesso em: 11 abr. 2024.

A título exemplificativo, pode-se mencionar o MetrôRio (Concessão Metroviária do Rio de Janeiro), considerando o aumento significativo do número de processos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e a sua relevância, vez que atualmente possui, em média, mais de 100 (cem) ações judiciais relacionadas ao tema em questão.

Isto porque o MetrôRio foi incluído na fase executória de inúmeros processos sob a justificativa da suposta “sucessão” da atividade econômica então exercida pela Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro – METRÔ, empregadora, decorrente do contrato de concessão celebrado em 1998.

Nessas inclusões os Juízos alegaram que o MetrôRio teria utilizado todo o complexo empresarial da sucedida, a abranger bens materiais e imateriais, pelo que, na sua ótica, responderia pelos débitos trabalhistas na qualidade de sucessora.

Alegou também que o sexto termo aditivo ao contrato de concessão, na cláusula vigésima segunda, obrigaria a Executada a honrar o passivo trabalhista das sucedidas, (i) Companhia do Metropolitan e (ii) Riotrilhos. Vejamos uma das decisões a título exemplificativo:

Insurgiu-se a embargante contra sua inclusão no polo passivo da presente execução, alegando que não figurou como ré na ação coletiva principal, não havendo título executivo a ser execução em face dela.

Alegou não ser sucessora da Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, mas tão somente a concessionária que está explorando o serviço público metroviário, mediante contrato de concessão.

Sem razão.

É pacífico o entendimento de que, em matéria de sucessão trabalhista, a ausência no título executivo não exime a sucessora de responsabilidade na fase de execução.

Assim, a discussão, na verdade, deve girar entorno de existir ou não a sucessão trabalhista. A continuidade da exploração da atividade econômica e transferência de bens caracteriza-se como sucessão trabalhista, nos moldes dos art. 10 e 448 da CLT.

A jurisprudência majoritária acolhe a tese de que houve a sucessão do Metrô e Rio Trilhos pela embargante (Concessão Metroviária), e não apenas um simples contrato de concessão como quer fazer parecer a embargante.

Ora, conforme pode ser demonstrado em diversos julgados, resta claro que a impugnante assumiu as atividades das sucedidas, passando a operar todo o sistema metroviário da cidade, utilizando-se de toda a infraestrutura, como estações, trens, maquinários etc; e, uma vez

caracterizada a sucessão, responde o sucessor responsável pelos débitos trabalhistas existentes, nos termos dos artigos 100 e 448 da CLT. Não outra é a jurisprudência consolidada neste Regional.

Em todos os casos, os julgados se referem ao exato caso em análise, qual seja, sucessão de Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO por Concessão Metroviária do Rio de Janeiro SA:

"AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO POR CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESSUPOSTOS. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. Na visão moderna do instituto da sucessão trabalhista, basta, para a sua caracterização, que a empresa sucessora tenha se aproveitado de parte significativa do instrumental de trabalho adquirido da empresa sucedida, não sendo a continuidade da prestação de serviços pelo empregado ao novo empregador elemento essencial ao reconhecimento da sucessão trabalhista. Inteligência dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso provido. (...)" (TRT-1 - AP: 00858008720015010040 RJ, Relator: Enoque Ribeiro dos Santos, Quinta Turma, Data de Publicação: 12/05/2017).

"Na situação que se nos detém para análise, toda a atividade de transporte metroviário de passageiros foi transferida para a então OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA SA, por meio de contrato de concessão assinado em 27/01/98 (fls. 280/329), passando a ora Agravante a utilizar toda a estrutura operacional do METRÔ e absorvendo centenas de seus empregados, sendo irrelevante que, à época, o contrato de trabalho do Exequite, especificamente, já houvesse sido extinto - o que sequer é o caso, já que o contrato findou-se em 07/05/98 (TRCT às fls. 12) -, porque o sucessor assume, naturalmente, todas as dívidas e obrigações do sucedido. (...) Destarte, impunha-se, mesmo, o reconhecimento da sucessão, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, havendo de responder a sucessora, pelos débitos trabalhistas contraídos pela sucedida, sendo igualmente irrelevante o fato desta última ainda manter personalidade jurídica, não socorrendo a Agravante o entendimento cristalizado na OJ/SDI I/TST n. 225" (TRT-1 - AP: 02242008019995010063 RJ, Relator: Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, Data de Julgamento: 21/05/2019, Nona Turma, Data de Publicação: 09/07/2019).

Declara-se que Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO foi sucedida pela embargante, Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A, em relação ao exequite.

O fato do Estado do Rio de Janeiro possuir mais de 50% do capital da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO não altera a sucessão que ora se reconhece.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. (AP. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 2ª Turma. Processo nº 0100039-02.2021.5.01.0071. Relatora: Gláucia Zuccari Fernandes Braga. Acórdão publicado em 24 de junho de 2024.)

Diante disso, a Concessão Metroviária sustentou sua ausência de responsabilidade pelo débito trabalhista oriundo da relação de empregado existente entre o substituído e a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, bem como apontou a violação ao 5º, incs. XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, na medida em que não integrou a lide na fase de conhecimento.

Além disso, ressaltou o evidente passivo trabalhista gerado por título judicial do qual não participou, tendo em vista que não fez parte da fase de conhecimento, bem como destacou que a viabilidade dos recursos por parte dessas empresas requer a garantia da execução, o que impõe à empresa o dispêndio de volumoso recurso.

Nesse contexto, é importante destacar que, diferentemente do grupo econômico, onde a responsabilidade é solidária e as empresas, por estarem interligadas, têm conhecimento prévio dos passivos trabalhistas, na sucessão trabalhista, ao ser responsabilizada por passivos decorrentes da transferência de titularidade, a empresa sucessora é surpreendida, pois não fazia parte do contexto original dessas obrigações.

Ademais, empresas como o MetrôRio, que desempenham uma atividade de grande relevância no estado do Rio de Janeiro, ao enfrentarem inesperadas e significativas constrações patrimoniais decorrentes de processos judiciais trabalhistas, podem ser compelidas a revisar seus contratos, ajustando, por exemplo, as tarifas. Tais circunstâncias podem, inclusive, comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, afetando diretamente os usuários que dependem diariamente desse meio de transporte.

Sendo assim, a inesperada imposição de grandes constrações patrimoniais sobre empresas de relevante atuação, como o MetrôRio, levanta preocupações quanto à segurança jurídica. Isto porque a estabilidade e previsibilidade das regras são fundamentais para o bom funcionamento das atividades empresariais. Quando uma empresa é surpreendida por decisões judiciais que impactam de forma significativa suas finanças, como a revisão compulsória de contratos ou ajustes tarifários, há um abalo na segurança jurídica que rege as relações comerciais.

Esse cenário pode comprometer não apenas a sustentabilidade econômica da empresa, mas também a continuidade e qualidade dos serviços essenciais prestados à população, gerando impactos diretos sobre os usuários que dependem diariamente desse meio de transporte, como já falado anteriormente.

Todavia, a empresa enfrenta atualmente considerável constrição econômica em virtude dos significativos bloqueios decorrentes de diversos processos judiciais, assim como das garantias prestadas por meio de depósitos judiciais. Esses valores permanecem pendentes de julgamento devido à divergência de entendimentos sobre

o tema no Supremo Tribunal Federal (STF), resultando, inclusive, na suspensão de numerosos processos.

### 3. ANÁLISE DE CASOS

#### 3.1 Tema 1232 STF

Como citado anteriormente, o tema 1232 do STF discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC). Vejamos a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1387795 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022)

Importante ressaltar, ainda, que o Relator é o Ministro José Antonio Dias Toffoli e o tema surgiu do Recurso Extraordinário nº 1.387.795, o qual ganhou repercussão geral, tendo em vista que a maioria considerou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

Em acórdão foi pontuado que a Segunda Turma do STF já se manifestou sobre questão idêntica, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 49.974-AgR, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o qual entendeu pela ilegitimidade da execução

contra empresa que não participou da fase de conhecimento do processo. Vejamos a ementa do acórdão em referência: <sup>36</sup>

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual e do Trabalho. 3. Grupo econômico. 4. Art. 513, §5º, do CPC. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face daquele que não tiver participado da fase de conhecimento. 5. Tribunal de origem afastou aplicação do referido dispositivo, sem observar cláusula de reserva de plenário. Violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. Reclamação julgada procedente para determinar o rejuízo da causa. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

(Rcl 49.974- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/3/2022).

Pontuou-se, também, a fim de explicitar a divergência, o entendimento da Primeira Turma do STF em julgamentos recentes acerca do assunto, a qual entende pelo afastamento da contrariedade à Súmula Vinculante 10, bem como a inexistência de ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF. Vejamos abaixo alguns dos julgados colacionados ao acórdão em referência: <sup>37</sup>

Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado que não apresenta aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte reclamante, por fazer parte de grupo econômico, se deu com fundamento no 2º, § 2º, da CLT e na legislação infraconstitucional pertinente.

2. Não houve afastamento da aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, no todo ou em parte, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas celetistas.

3. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise da norma objeto da reclamação constitucional, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas. Precedentes.

4. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.387.795. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>. Acesso em: 03 jul. 2024.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.387.795. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>. Acesso em: 03 jul. 2024.

5. Agravo regimental não provido.” (Rcl 52.864-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/8/2022)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DA NORMA OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora recorrente, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática.

2. Não houve esvaziamento ou manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 513, § 5º, do CPC, a qual defende-se ter sido afastada pelo juízo da origem.

3. 'Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal.' (AI 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30/5/2011).

4. A Autoridade Reclamada limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista, motivo pelo qual não há necessidade de observância à Cláusula de Reserva de Plenário. Precedentes.

5. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Rcl 51.753, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022)

Diante da evidente controvérsia, reconheceu-se a existência de repercussão geral acerca da questão discutida, a fim de garantir a aplicação uniforme da Constituição Federal nas decisões.

O Ministro Luiz Fux constatou, ainda, a configuração da relevância da matéria sob as perspectivas social, econômica e jurídica, bem como a transcendência do tema, de acordo com o art. 1.035, parágrafo 1º, do CPC.

Além disso, ele ressaltou a pendência de análise, perante o STF, da ADPF 488, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, na qual se discute a inclusão, “*no cumprimento de sentença ou na fase de execução, de pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico*”, bem como a ADPF 951, sob relatoria do Ministro Alexandre

de Moares que discute um conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que “reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.”, os quais serão discutidos, posteriormente, neste trabalho.<sup>38</sup>

Por fim, cumpre salientar que o tema 1232 ainda está pendente de julgamento no Superior Tribunal Federal.

### **3.2 ARE 1.160.361**

O ARE 1.160.361 trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do Recurso extraordinário. Vejamos a ementa:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Não se conhece de Recurso de Revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (eDOC 56)<sup>39</sup>

O Recurso Extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal sob os argumentos de que a decisão violava o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.387.795. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>. Acesso em: 03 jul. 2024.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.160.361, 14 set. 2021. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5544613>. Acesso em 05 jul.2024.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.160.361, 14 set. 2021. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5544613>. Acesso em 05 jul.2024.

Além disso, o recurso discute a ilegalidade da inclusão de empresas no polo passivo do processo somente na fase executória, sem participar da fase de conhecimento, apontando que houve cerceio de defesa, violando o devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, relator do presente ARE, entendeu pela grande divergência de entendimento acerca do tema na esfera jurídica, bem como concluiu pela ocorrência de erro de procedimento na decisão que determinou a inclusão da empresa na fase de execução, violando o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Vejamos trecho do acórdão:

Por essa razão, o Tribunal a quo incorreu em erro de procedimento. Sendo assim, reconhecida essa questão prejudicial, faz-se imprescindível nova análise, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade, pelo Juízo competente, antes da apreciação, por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, da suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.<sup>41</sup>

Além disso, ele citou o RE 482.090, sob relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos a ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE NORMA FEDERAL. CAUSA DECIDIDA SOB CRITÉRIOS DIVERSOS ALEGADAMENTE EXTRAÍDOS DA CONSTITUIÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTS. 3º E 4º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI 5.172/1966), ART. 106, I. RETROAÇÃO DE NORMA AUTO-INTITULADA INTERPRETATIVA. 'Reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição' (RE 240.096, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 21.05.1999). Viola a reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) acórdão prolatado por órgão fracionário em que há declaração parcial de inconstitucionalidade, sem amparo em anterior decisão proferida por Órgão Especial ou Plenário. Recurso extraordinário conhecido e provido, para devolver a matéria ao exame do Órgão Fracionário do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.160.361, 14 set. 2021. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5544613>. Acesso em 05 jul.2024.

Diante disso, o Ministro Gilmar Mendes deu provimento ao Recurso Extraordinário e determinou a cassação da decisão anterior, devendo-se aplicar o entendimento da Súmula Vinculante 10 do STF e do art. 97 da Constituição Federal.

O acórdão em referência teve seu trânsito em julgado no dia 06/10/2021 e encontra-se no Tribunal Superior do Trabalho.

### 3.3 ADPF nº 488 STF

Já a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 488 do STF, sob relatoria da Ministra Rosa Weber e do Ministro Alexandre de Moraes, a qual foi ajuizada pela CTN (Confederação Nacional do Transporte) aduz a ilegalidade dos *“atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico. Vejamos a ementa:*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADPF. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCLUSÃO DE PESSOAS NÃO CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO. PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO, SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. ADPF NÃO CONHECIDA.<sup>42</sup>

A empresa alega que a inexistência da inclusão na fase de conhecimento do processo fere os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da igualdade, de acordo com o art. 5º, caput, LIV e LV da CF, além de existir grande contradição no entendimento desse procedimento após o cancelamento da súmula 205 do TST.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 488, 20 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>. Acesso em 08 jul.2024.

Aduz, ainda, a divergência de entendimento nos Tribunais acerca da interpretação do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, que define o que é grupo econômico.

Entretanto, a Ministra Rosa Weber colaciona no acórdão diversos trechos dos posicionamentos de diferentes Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil, apontando que há, na verdade, uma consolidação na tomada de decisão dos Magistrados, os quais entendem ser legal a inclusão de empresas pertencentes a um grupo econômico na fase de execução. Vejamos alguns dos trechos: <sup>43</sup>

O TRT da 2ª Região (peças 104, 106 e 111) afirma que não há “qualquer violação ao direito ao contraditório, à ampla defesa e a igualdade por parte da prática desta Justiça Especializada de possibilitar a inclusão, na fase de execução, de devedor solidário da obrigação trabalhista consistente em empresa pertencente ao mesmo grupo econômico”.

O TRT da 3ª Região (peça 118) assevera que “não apresenta jurisprudência uniformizada a respeito da caracterização de grupo econômico e de seu reconhecimento na fase de execução”

O TRT da 4ª Região (peças 88 e 89) apresenta informações sobre os processos de nº 0000171-81.2014.5.04.0372 e 000053-72.2015.5.04.0016.

O TRT da 5ª Região (peça 125) noticia não possuir nenhum normativo dispondo sobre a matéria em questão.

O TRT da 6ª Região (peça 124) sustenta que “em cada caso concreto, havendo o redirecionamento do procedimento executório à empresa integrante do grupo econômico, há a observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, facultando-se, em cada caso, o manejo de ações, recursos e demais remédios processuais previstos em lei”. Aponta a existência de entendimento “no sentido de que integrante de grupo econômico, mesmo não tendo participado da relação processual na fase cognitiva, poderá ser sujeito passivo na fase de execução”.

O TRT da 7ª Região (peça 123) defende que “o Judiciário Trabalhista não tem atuado de forma abusiva, nem, tampouco, sem fundamento legal, [...] mas sim dentro da estrita legalidade, de maneira a viabilizar a efetiva entrega da prestação jurisdicional, não podendo o grupo econômico servir de manto para proteção das pessoas jurídicas e dos respectivos sócios que descumprem as obrigações trabalhistas”.

O TRT da 8ª Região (peças 94 e 109) aduz que as decisões judiciais obedecem ao devido processo legal e constitucional. Ainda, sustenta o descabimento da ADPF, por inobservância ao princípio da subsidiariedade (art. 4º-§1º da Lei 9.882/1999) e por ser utilizada “como sucedâneo de ação rescisória ou de recursos ainda cabíveis” no processo do trabalho.

O TRT da 9ª Região (peça 48) destaca a existência da Orientação Jurisprudencial 40 de sua Seção Especializada, que define que, “na fase de

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 488, 20 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>. Acesso em 08 jul.2024.

execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no polo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa”. Em tal sentido, aduz a inexistência de violação, por parte do entendimento impugnado, dos direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à igualdade.

O TRT da 10ª Região (peça 43) assevera que, após a revogação da Súmula 205 do TST, a jurisprudência majoritária segue no sentido da possibilidade de inclusão, na fase executória, de devedores integrantes do grupo econômico como sujeito passivo das demandas trabalhistas. Afirma que as conclusões deram-se em função “de interpretação jurídica legítima das situações concretas apresentadas, examinadas à luz de dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento jurídico pátrio, em combinação com os princípios do direito material e do processual aplicáveis à seara trabalhista”.

O TRT da 11ª Região (peça 45) noticia a inexistência de súmula regional que regule a matéria, mas ressalta que segue o entendimento fixado na jurisprudência do TST, segundo o qual “é possível o direcionamento da execução para empresas do mesmo grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento, conforme a análise do caso concreto realizada pelo magistrado”.<sup>44</sup>

Diante disso, após a análise dos posicionamentos, a Ministra Rosa Weber esclarece que embora reconheça que há abrangência nacional e pertinência temática no assunto trazido a partir do ajuizamento da presente ADPF, inexistente a possibilidade de seguimento, tendo em vista que esta não pode ser um instrumento de controle constitucional, de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º, da lei nº 9.882/1999.<sup>45</sup>

Além disso, ela alega que embora a CTN tente arguir a controvérsia jurídica constitucional, esta não existe, vez que há um entendimento jurisprudencial consolidado, de acordo com os julgados dos TRTs colacionados anteriormente.<sup>46</sup>

A Ministra alega, então, que na verdade, o ajuizamento da ADPF em referência não passa de um descontentamento da empresa com a jurisprudência consolidada nos Tribunais Trabalhistas acerca da questão aqui discutida, concluindo que a ADPF

---

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 488, 20 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>. Acesso em 08 jul.2024.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 488, 20 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>. Acesso em 08 jul.2024.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 488, 20 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>. Acesso em 08 jul.2024.

não é o meio adequado para a revisão deste entendimento, aduzindo a inexistência de dissenso jurisprudencial sobre a matéria analisada, bem como a ausência do requisito da subsidiariedade.<sup>47</sup>

Diferentemente da Ministra Rosa Weber, o Ministro Gilmar Mendes em seu voto na ADPF 488 aduz que o STF vem admitindo a arguição de ADPF nos casos que envolva aplicação direta da Constituição e contrariedade de entendimento desta, havendo, portanto, subsidiariedade por parte da CTN na presente demanda.

Ele reforça, ainda, que entende serem incompatíveis com a Constituição Federal as decisões da Justiça do Trabalho acerca da inclusão de empresas que não participaram da fase de conhecimento, somente na fase de execução, sob o argumento de que pertencem ao mesmo grupo econômico.

Entretanto, importante ressaltar que o Ministro Gilmar Mendes foi o único que discordou do posicionamento da Ministra Relatora.

Nesse sentido, ele aponta os princípios fundamentais para cabimento da ação de descumprimento de preceito fundamental, de acordo com a Lei nº 9.882/1999, alegando que há legitimidade, tendo em vista que a CTN é parte prejudicada da inclusão das empresas no polo passivo na fase de execução, vez que gera considerável passivo econômico em processos trabalhistas.<sup>48</sup>

Além disso, em relação a subsidiariedade, aduz que o STF vem admitindo o cabimento da ADPF em casos de descumprimento de preceito fundamental que envolva a Constituição Federal, bem como de controvérsias de decisão judicial nos tribunais, razão pela qual defende a presença de tal requisito na ADPF 488.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 488, 20 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>. Acesso em 08 jul.2024.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 488, 20 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>. Acesso em 08 jul.2024.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 488, 20 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>. Acesso em 08 jul.2024.

Alega, ainda, que jurisprudência que vem se construindo e consolidando através dos anos, a qual permite a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução, após o cancelamento da súmula 205 do TST, gera insegurança jurídica e econômica, havendo necessidade de uma unificação da interpretação jurídica acerca desse tema.

Ademais, o Ministro Gilmar Mendes aduz que embora o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ) esteja previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, bem como no art. 855-A da CLT, muitas vezes ele não é aplicado na Justiça Trabalhista, razão pela qual, inclusive, se explica a inclusão dessas empresas de forma tardia, somente na execução e sem instauração da IDPJ.

Ressalta, também, que essa prática impede o terceiro interessado de apresentar defesa e produzir provas, isto porque a inclusão na fase executória só permite a oposição de embargos à execução, no prazo de 05 dias e com a obrigação de garantia do juízo, cerceando o direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos na CF, bem como contrariando o dispositivo previsto no art. 513, parágrafo 5º do CPC, além de obrigar o executado a dispender de alto recurso financeiro de forma “surpresa” no processo.<sup>50</sup>

Por fim, vale ressaltar que a ADPF 488 do STF não foi conhecida pela maioria, vencido o Ministro Gilmar Mendes, transitando em julgado no dia 28/02/2024.

### **3.4 ADPF nº 951 STF**

A ADPF 951 do STF foi arguida pela CTN (Confederação Nacional do Transporte) impugnando decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram a responsabilidade solidária às empresas sucedidas sob os seguintes argumentos *“diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de*

---

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 488, 20 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>. Acesso em 08 jul.2024.

*conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica*".<sup>51</sup> Veja-se a ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 448-A DA CLT. CONJUNTO DE DECISÕES DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE ALEGADAMENTE ATRIBUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ÀS EMPRESAS SUCEDIDAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. UTILIZAÇÃO DA ADPF COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência da CORTE exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da Requerente. Precedentes.

2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pela Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes.

3. Arguição ajuizada com o propósito de revisão de decisões judiciais. Não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal. Precedentes. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Diante disso, o Relator da ora ADPF, qual seja, o Ministro Alexandre de Moraes, argumentou que se encontrou desatendido o requisito da subsidiariedade, previsto na Lei nº 9.882/1999, razão pela qual a arguição de descumprimento de preceito fundamental foi rejeitada pela maioria, vencido o Ministro Gilmar Mendes.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a CTN aduz a violação aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV; art. 93, IX; art. 97; art. 114, I e XI; art. 170 e art. 219 da CF.<sup>52</sup>

Entretanto, o Ministro Relator alega que carece de legitimidade ativa necessária a ADPF arguida pela CTN. Isto porque ele afirma que a Confederação Nacional dos

---

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 951, 06 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6361665>. Acesso em 12 jul.2024.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 951, 06 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6361665>. Acesso em 12 jul.2024.

Transportes é atingida de forma incidental, não havendo a legitimidade prevista na Lei nº 9.882/1999.<sup>53</sup>

Além disso, argumenta que também carece de subsidiariedade a presente ADPF, tendo em vista que as decisões judiciais anexadas aos autos poderiam ter sido impugnadas nos próprios processos, provocando instâncias superiores.<sup>54</sup>

Ademais, afirma que não entende haver demonstração de divergência jurisprudencial, vez que as decisões judiciais colacionadas seguem a mesma linha de raciocínio e indicam que há uma consolidação do entendimento, inexistindo a ampla controvérsia alegada, mesmo argumento utilizado pela Ministra Rosa Weber, conforme demonstrado anteriormente.<sup>55</sup>

Já o Ministro Gilmar Mendes, mais uma vez, expôs sua opinião no sentido de que há cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental em questão.

Nesse sentido, ele aduz que a CTN é parte legítima para propor a ADPF, bem como ressalta que a mesma já foi admitida em diversos julgados perante o STF. Além disso, o Ministro destaca que a CTN alega que *“a responsabilização solidária trabalhista tem causado enormes transtornos às empresas representadas pela CNT, muitas das quais concessionárias de serviço público, que têm sido indevidamente responsabilizadas em casos de sucessão empresarial, de tal modo que são criados, para esses empreendimentos, passivos trabalhistas que atingem a cifra de milhões de reais.”*, reforçando sua legitimidade.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 951, 06 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6361665>. Acesso em 12 jul.2024.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 951, 06 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6361665>. Acesso em 12 jul.2024.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 951, 06 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6361665>. Acesso em 12 jul.2024.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 951, 06 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6361665>. Acesso em 12 jul.2024.

Já em relação à subsidiariedade, Gilmar Mendes afirma, novamente, que o STF vem admitindo o cabimento de ADPF em casos que envolvam a aplicação direta e a contrariedade à Constituição Federal.<sup>57</sup>

Além disso, em relação ao objeto ele alega que o tema, qual seja, a inclusão das empresas somente na fase de execução dos processos, sob os argumentos de que participam de um mesmo grupo econômico, ferem os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, razão pela qual há cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.<sup>58</sup>

Ele reforça, ainda, que embora o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ) esteja previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, bem como no art. 855-A da CLT, muitas vezes ele não é aplicado na Justiça Trabalhista, razão pela qual, inclusive, se explica a inclusão dessas empresas de forma tardia, somente na execução e sem instauração da IDPJ.<sup>59</sup>

Ademais, alega que essa prática impede o terceiro interessado de apresentar defesa e produzir provas, isto porque a inclusão na fase executória só permite a oposição de embargos à execução, no prazo de 05 dias e com a obrigação de garantia do juízo, cerceando o direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos na CF, bem como contrariando o dispositivo previsto no art. 513, parágrafo 5º do CPC.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 951, 06 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6361665>. Acesso em 12 jul.2024.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 951, 06 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6361665>. Acesso em 12 jul.2024.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 951, 06 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6361665>. Acesso em 12 jul.2024.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 951, 06 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6361665>. Acesso em 12 jul.2024.

Por fim, cumpre salientar que a ADPF 951 do STF transitou em julgado no dia 16/02/2024.

### 3.5 OJ nº 225, II, da SBDI-1 do TST

Como já falado anteriormente, a discussão acerca do tema surgiu a partir do cancelamento da súmula 205 do TST que dispunha o seguinte: “*O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.*”

Nesse sentido, reprise-se a diferença entre a caracterização do grupo econômico e da sucessão trabalhista, tendo em vista que corriqueiramente confundem-se as definições.

Assim, entende-se por grupo econômico a vinculação jurídica trabalhista que ocorre entre duas ou mais empresas, de forma direta ou indireta, pelo mesmo contrato de trabalho, sendo um requisito específico a existência de laços de direção ou coordenação no exercício de suas atividades comerciais.<sup>61</sup>

Já a sucessão trabalhista ocorre pela transferência de uma empresa por outra, que irá exercer atividade-fim idêntica, podendo ser de forma provisória ou definitiva, pública ou privada, graciosa ou onerosa.

Diante do exposto, nota-se que há clara diferença entre os institutos, não podendo confundi-los, tendo em vista que no grupo econômico a responsabilidade é solidária, já na sucessão, a responsabilidade é transferida integralmente para o sucessor. Além disso, no grupo econômico as empresas possuem personalidades jurídicas distintas, porém com atuação integrada, enquanto na sucessão trabalhista, há a continuidade das atividades empresariais com a mudança de titularidade.

Dessa forma, cumpre ressaltar que a OJ 225 do TST divide a responsabilidade das concessionárias em relação a vigência do contrato. Vejamos:

---

<sup>61</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. p. 500.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Observa-se, então, que os contratos que foram encerrados antes da transferência para a nova concessionária serão de responsabilidade da sucedida, enquanto aqueles que foram extintos depois da concessão serão de responsabilidade do sucessor, qual seja, a nova concessionária.

Vale salientar, nesse contexto, que a OJ em questão deixa evidente a diferença entre a simples transferência e a chamada sucessão. Isto porque a mera transferência entre concessionárias públicas não configura, por si só, a sucessão trabalhista, de acordo com o seu entendimento.

Entretanto, como falado anteriormente, entende-se pela maioria, que o novo titular é responsável tanto pela continuidade dos contratos, como pelos que se extinguiram antes da transferência, vez que de acordo com o art. 10 da CLT, as alterações na estrutura jurídica da empresa não podem afetar os direitos adquiridos pelos empregados, contrariando o entendimento estampado na OJ 225, II, da SBDI - 1 do TST.

Diante disso, há intensa divergência entre as interpretações doutrinárias e legislativas. Isto porque a OJ 261 da SDI-I do TST, a qual versa sobre sucessão trabalhista privada, entende que as obrigações contraídas a época do sucedido são de responsabilidade do sucessor. Vejamos:

BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.

As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade

do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

Resta evidente, então, o contraste entre os entendimentos, uma vez que a OJ 225, II, da SBDI -1 do TST, que versa sobre a concessão de serviços públicos, define que em contratos extintos antes da transferência, a responsabilidade recai sobre o sucedido, enquanto a OJ 261 da SDI-I do TST, que versa sobre sucessão trabalhista privada, entende que as obrigações contraídas a época do sucedido são de responsabilidade do sucessor.

Nota-se que embora tratem de modalidades diferentes, vez que uma versa sobre os serviços públicos e outra sobre os privados, tratam do mesmo instituto, que é a sucessão trabalhista, entretanto, com posicionamentos interpretativos totalmente opostos, ressaltando, inclusive, uma divergência de entendimento entre os próprios membros do TST.

Assim, essa divergência destaca ainda mais a necessidade da consolidação da interpretação do dispositivo previsto no art. 513, parágrafo 5º do CPC através do tema 1232 do STF, vez que este movimento que vem sendo seguido na Justiça Trabalhista gera um grande quadro de insegurança jurídica.

## CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, é possível concluir que a inclusão de uma empresa pertencente a um grupo econômico no polo passivo da lide, durante a fase de execução, sem que essa empresa tenha participado da fase de conhecimento, envolve uma série de questões jurídicas complexas e de grande relevância.

Isso se deve ao fato de que, conforme discutido ao longo deste trabalho, há uma notável divergência de entendimento sobre a validade desse procedimento. Alguns juristas consideram essa prática como legítima, enquanto outros sustentam que ela viola a Constituição Federal, especialmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados nos incisos LV e LVI do art. 5º da Carta Magna.

Adicionalmente, parte dos doutrinadores e operadores do direito argumenta que tal procedimento desconsidera o disposto no artigo 513, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC), em afronta à Súmula Vinculante nº 10, além de ocorrer independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC.

Outrossim, persiste uma constante confusão entre os conceitos jurídicos que definem o grupo econômico e a sucessão trabalhista, o que frequentemente resulta em sua aplicação inadequada em processos judiciais.

Além do mais, discute-se o impacto dessa inclusão tardia sobre o princípio da segurança jurídica, visto que a jurisprudência desenvolvida pela Justiça do Trabalho ao longo dos anos tem gerado um quadro de insegurança jurídica e econômica, em razão da evidente disparidade interpretativa, a qual pode comprometer a presunção de constitucionalidade dos atos legislativos.

Ademais, é imperioso destacar que as empresas incluídas tardiamente no polo passivo das ações, na fase de execução, enfrentam severas restrições econômicas, em decorrência de bloqueios financeiros significativos em diversos processos, bem como a necessidade de realizar depósitos judiciais para viabilizar a interposição de recursos e discutir o procedimento processual adotado.

Em razão dessas questões, tornou-se essencial a análise de diversos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, com o objetivo de esclarecer a controvérsia e examinar as posições dos diferentes ministros a respeito do assunto, considerando que alguns defendem a plena validade dessa inclusão, enquanto outros expõem as razões pelas quais discordam desse procedimento processual.

Finalmente, resta evidente a urgência de uma resolução judicial definitiva quanto ao tema 1232 do STF, tendo em vista que inúmeros processos estão suspensos à espera desse julgamento. A uniformização das decisões judiciais é crucial para garantir o princípio da segurança jurídica, sendo igualmente relevante ressaltar que muitos desses processos envolvem a retenção de expressivas quantias de dinheiro das empresas incluídas tardiamente no polo passivo.

## REFERÊNCIAS

Doutrina

**CASSAR, Vólia Bomfim.** *Resumo de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

**DELGADO, Mauricio Godinho.** *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019.

**THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro.** A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle. In: *Coisa Julgada Inconstitucional*.

**ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza.** *O princípio da segurança jurídica e suas implicações na relativização da coisa julgada*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 57, 2010.

**THEODORO JÚNIOR, Humberto.** *Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica*. In: Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, abr. 2006.

**CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: contrastes e similitudes.** Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2018/6%20%201%20Semin%C3%A1rio%20de%20Pr%C3%A1ticas%20Socioculturais/Resumos%20Expandidos/CO%20NTRADIT%C3%93RIO%20E%20AMPLA%20DEFESA%20%20CONTRASTES%20E%20SIMILITUDES.pdf>. Acesso em: 25/06/2024.

Legislação

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** ADPF 488, 20 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>. Acesso em: 08 jul.2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** ADPF 951, 06 fev. 2024. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6361665>. Acesso em: 12 jul.2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** ARE 1.160.361, 14 set. 2021. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5544613>. Acesso em 05 jul.2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** RE 1.387.795. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>. Acesso em: 03 jul. 2024.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Supremo Tribunal Federal.** Título da notícia. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507948&ori=1>. Acesso em: 25 jun. 2024.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).** Recurso Extraordinário nº 1387795. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6422105&numeroProcesso=1387795&classeProcesso=RE&numeroTema=1232>. Acesso em: 11 abr. 2024.